



MINISTÉRIO DA FAZENDA

-cxgc

Sessão de 18 de março de 1987

ACORDÃO N.º 103-07.885

Recurso n.º 91.169 - IRPJ - EX.: DE 1984

Recorrente COMÉRCIO DE TECIDOS E RESÍDUOS TEXTEIS BRASPANO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP

IRPJ - Compensação de prejuízo -
Inviabilidade quando este prejuízo
advém de outra pessoa - Suces-
são ou outra forma de transforma-
ção que inexiste entre firma indi-
vidual e sociedade, seja civil ou
comercial.

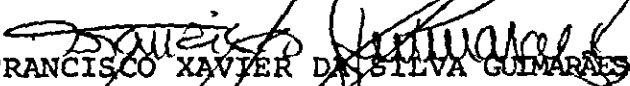
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por COMÉRCIO DE TECIDOS E RESÍDUOS TEXTEIS BRASPANO
LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento
ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1987.

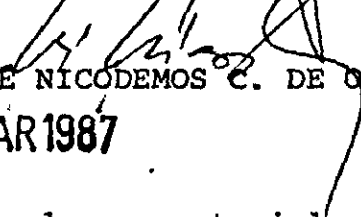

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


JOSE NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

19 MAR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO,
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RICHARD ULRIK
KREUTZER.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação fiscal resultante de indevida compensação de prejuízo.

Com a impugnação, juntou a empresa o instrumento de constituição da sociedade onde se verifica que o sócio Santo Lourenço se associou a outra pessoa para continuar as atividades antes exercidas por sua firma individual, subscrevendo a sua parte no capital social com os valores representados pelo ativo e passivo da firma individual.

Assim é que por ocasião da apresentação da declaração de rendimentos, fez compensar os prejuízos advindos da atividade que individualmente exercia.

Após regular instrução processual a autoridade de primeira instância proferiu sua decisão no sentido de manter a exigência, considerando incabível, nos termos do art. 382 do RIR/80, a compensação de prejuízo de outra pessoa.

Reforça esse entendimento com o fato de que a empresa autuada fora constituída em 01.08.83 e o prejuízo foi apurado por outra pessoa em período-base encerrado em 31.12.82.

Inconformada recorre a empresa alegando em resumo e substância o seguinte:

a) que a autoridade julgadora silenciou-se quanto ao pedido de perificação requerido na impugnação;

b) que a empresa autuada surgiu por transformação da firma individual Santo Lourenço;

c) que o ativo e passivo daquela foi transferido para esta e é o mes-

mo até a presente data, assumindo e suportado pelos atuais sócios.

d) que se trata de simples alteração de firma individual em sociedade por quotas limitadas e não de nova empresa.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo.

Quanto à alegação de que a decisão não se manifestara sobre o pedido de diligência, é porque este pedido não foi formulado expressamente.

Preferiu a Recorrente ficar no pedido genérico de protestar por todos os meios de prova admissíveis, dentre os quais a perícia que o processo administrativo fiscal exige requisitos para a sua admissibilidade que não foram atendidos.

Assim, a matéria que se circunscreve a aspecto de direito, não necessita de prova para deduzí-lo, além das que existem no processo.

No tocante ao ponto central da controvérsia tenha presente que na sistemática legislativa, a faculdade de compensar prejuízo fiscal de exercício anterior, exige autorização legislativa prévia que individualize as hipóteses de incidência.

Em que pese doutos entendimentos em contrário, sigo a corrente que sustenta inexistir sucessão ou qualquer outra forma de transformação de firma individual em sociedade.

Firma é o nome sob o qual o comerciante individual exerce o comércio, é apenas, o nome comercial que serve para individua-

lizar e distinguir o comerciante nos atos referentes à sua atividade comercial ou empresarial.

Sociedade, seja civil ou comercial, é a reunião de duas ou mais pessoas que, observadas pré-condições objetivam atingir os fins determinados e só adquirem personalidade jurídica depois de devidamente registrados seus estatutos ou contratos.

Assim, sociedade não é sinônimo de firma, nem mesmo por equiparação, seja legal seja por via interpretativa.

Portanto, se uma pessoa que se associa a outra para melhor exercer a atividade empresarial que já vinha, pessoalmente, desenvolvendo, não resultará daí a sucessão de sociedades, por isso que entre uma pessoa física e outra jurídica, não haverá sucessão, fusão ou incorporação.

A análise do negócio societário faz pressupor que a hipótese sob exame mais se assemelha a uma alienação da empresa ou estabelecimento de que trata o art. 133 do C.T.N. que não contempla a hipótese de compensação de prejuízo da empresa alienada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 18 de março de 1987.

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR